



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Servidores. Estatuto. Gestante. Adotante.
Licenças. Iniciativa do Poder Executivo.
Quorum: Maioria Absoluta. Pela
Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Executivo n. 46/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa estabelecer novas regras, dentro do Estatuto dos Servidores, para servidor gestante, adotante no que tange a licença maternidade e paternidade, além de garantir a gestante a assunção de cargo efetivo.

DO DIREITO:

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

A Constituição Federal nos Incisos XVIII e XIX do Artigo 7º assim garantem ao trabalhador:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;”

DO MÉRITO:

O Projeto tem como escopo ampliar os direitos dos servidores municipais quando necessitados de usufruírem de licença maternidade e/ou paternidade.

Vale salientar que a proposta visa ainda ampliar o direito a pessoa que aprovada em Concurso Público é chamada e se encontra gestando.

Os parâmetros para as concessões foram analisados e apresentados por Comissão especificamente designada para o fim (parte integrante do Projeto).



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Não vemos qualquer óbice, pois o Município tem competência legislativa para conceder vantagens à seu quadro de servidores que jamais pode ser aquém das previstas na Constituição Federal.

QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “f” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

f) Estatuto dos Servidores Municipais.”

Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br

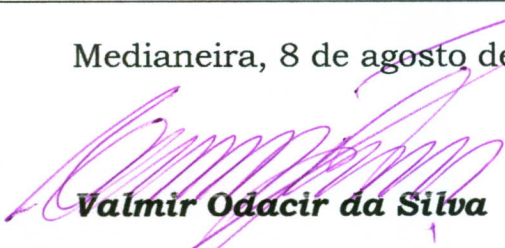


CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Medianeira, 8 de agosto de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113